



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2019

AUTORIA: PROFESSOR MINHOCA

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DEMARCAÇÃO DE FAIXA DE PEDESTRES
NAS CALÇADAS DOS POSTOS DE
COMBUSTÍVEL DO MUNICÍPIO.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir segurança e bem estar aos pedestres que transitam pelas rampas de acesso dos postos de combustível.

Ocorre que a grande maioria dos postos de gasolina possui toda a guia rebaixada privilegiando somente a entrada e saída de veículos, sem qualquer preocupação com a segurança de pedestres.

Não se pode esquecer que as rampas de acesso a estes estabelecimentos na verdade são calçadas, isto é, parte da via destinada à circulação exclusiva de pedestres, o que abrange quem anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada.

O pedestre é o elo mais fraco no sistema de trânsito de qualquer cidade, sendo necessárias constantes medidas para proteger sua integridade física.

Os passeios devem servir como rota segura ao usuário, minimizando acidentes. Deste modo, o rebaixamento de guia para acesso de veículos aos postos de combustível não deve ser integral e sempre ter faixa de segurança para o pedestre.

A intenção deste projeto é que as calçadas dos postos de combustível sejam demarcadas em toda a extensão com faixas de pedestres, de forma a sinalizar ao motorista que, mesmo na guia rebaixada, a preferência deve ser do pedestre.

É que, submetemos à superior apreciação do Plenário o que segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2019

AUTORIA: PROFESSOR MINHOCA

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DEMARCAÇÃO DE FAIXA DE PEDESTRES
NAS CALÇADAS DOS POSTOS DE
COMBUSTÍVEL DO MUNICÍPIO.**

Art. 1º As calçadas limítrofes dos postos de abastecimento de combustíveis que servem de acesso a veículos automotores deverão ser demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Art. 2º Os postos terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei para se adaptarem ao disposto no art. 1º.

Art. 3º Constatado o descumprimento da lei, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º O descumprimento do prazo do art. 3º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 500 (quinhentas) FMPs;

II – Multa no valor de 1.000 (mil) FMPs no caso de reincidência;

III – Multa de 3.000 (três mil) FMPs a cada nova fiscalização, até a regularização.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2019.

PROFESSOR MINHOCA
Vereador